



Projeto de Lei nº

PL./0476.0/2021

Lido no expediente	
127	Sessão de 15/12/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTICA
(22)	TURISMO E MEIO AMB
(16)	TRANSPORTES
()	
Secretário	

Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação.

Art. 1º Fica dispensada a licença ambiental nas intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação no Estado de Santa Catarina, desde que não haja a supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, em unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais e com intervenções em corpos d'água.

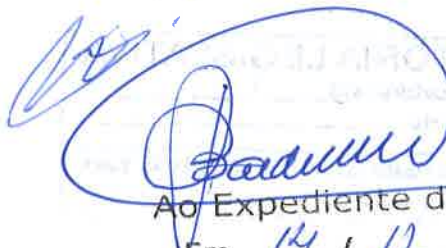
Parágrafo único. A dispensa do *caput* deste artigo não abrange a implantação de áreas de apoio, como depósitos de material excedente, caixas de empréstimo, estradas de serviço e canteiros de obra.

Art. 2º Considera-se estradas vicinais as estradas municipais e estaduais de âmbito local, pavimentadas ou não, de uma só pista e padrão técnico modesto, compatível com o tráfego de quem as utilizam.

Art. 3º O responsável técnico pela obra deverá adotar as medidas de cautela necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamentos e interrupções de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Parágrafo único. Caso ocorra processo erosivo, ruptura de talude, assoreamento e interrupção de drenagem natural ou outras situações que possam acarretar danos ambientais, o responsável técnico pela execução das intervenções

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Gabinete 111 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221 2702
maurodenadal@alesc.sc.gov.br


Ao Expediente da Mesa
Em 14/12/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



deverá notificar o órgão ambiental estadual, apontando medidas que poderão ser tomadas antes da execução das intervenções, e a solução técnica adotada.

Art. 4º Havendo necessidade de intervenções emergenciais que impliquem a remoção de vegetação para estabilização geotécnica, o responsável técnico pela estrada vicinal deverá notificar imediatamente o órgão ambiental, preferencialmente antes do início das intervenções, sem prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessão, em


MAURO DE NADAL
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa simplificar e desburocratizar as intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação dispensando o licenciamento ambiental, já que não haveria danos ambientais em área já consolidada que contém obra humana.

Existe no texto previsão de exceções quando há necessidade de intervenção fora do eixo da estrada, devendo o responsável técnico a obra notificar imediatamente o órgão ambiental das medidas que serão tomadas e com isso poder haver a orientação deste órgão.

Este modelo de legislação advém de adaptação de legislação ambiental do Estado de São Paulo, Resolução SMA nº 33, de 10.09.2002, que contém a mesma dispensa de licenciamento ambiental para obras em estradas vicinais.

O Estado de Minas Gerais também adota legislação diferenciada e não exige licenciamento ambiental para obras em estradas vicinais, Deliberação Normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004.

Por fim, o Projeto de Lei possui o mais amplo interesse público, razão pela qual pede-se o apoio desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões,



MAURO DE NADAL
Deputado Estadual